

- c) atestado de sanidade física e mental;
- d) histórico escolar;
- e) atestado de frequência igual ou superior a setenta e cinco por cento, expedido pela faculdade em que o estagiário estiver matriculado;
- f) declaração do requerente de que conhece, aceita e se compromete a cumprir as condições do estágio;
- g) indicação dos órgãos judiciais em que deseja estagiar.

Art. 185 - O Corregedor-Geral da Justiça, atendendo às disponibilidades orçamentárias, fixará em edital o número de estagiários a serem admitidos em cada período de doze meses, relacionando as vagas oferecidas, no máximo de duas por cartório.

Parágrafo único - Na hipótese de serem deferidas inscrições em número superior ao de vagas existentes, a Corregedoria Geral da Justiça promoverá concurso entre os inscritos habilitados; em caso de empate, terão preferência os bacharéis e, persistindo a indefinição, aqueles que apresentarem maior média de aproveitamento escolar no curso de bacharelado.

Art. 186 - O estágio terá a duração máxima de doze meses, com jornada diária de quatro horas.

Art. 187 - O Corregedor-Geral da Justiça designará supervisores para grupos de estagiários, incumbindo-os de aferir o desempenho individual, sanar eventuais impropriedades e elaborar breve relatório final de avaliação, cujas conclusões serão consideradas por ocasião de pedido de renovação.

Art. 188 - O desempenho das funções de estagiário não importará em vínculo de qualquer natureza e será gratuito, podendo ser-lhe pago auxílio mensal de meio salário-mínimo, indevida qualquer contribuição previdenciária.

Parágrafo único - Ao estagiário não serão concedidas férias ou licenças, admitido o afastamento apenas no período de prestação de exames escolares, incluída a semana que os preceder.

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I

DAS ESCRIVANIAS

Seção I

Do escrivão

Subseção I

Da administração interna

Art. 189 - O escrivão designará servidores para a execução das seguintes atribuições:

- a) elaboração do expediente diário para publicação;
- b) realização de audiências e registros destas e de sentenças;
- c) registro de petições iniciais no livro de tombo;
- d) administração do pessoal e controle de frequência, férias e licenças;
- e) estatísticas mensal e anual do Juízo;
- f) controle de material permanente e de consumo.

Art. 190 - O escrivão poderá estabelecer ordem administrativa interna, com relação à distribuição de serviços, processamento de feitos e outras tarefas, atendendo às peculiaridades da serventia e respeitadas as disposições do Código de Organização e Divisão Judiciárias e deste Código.

Art. 191 - O escrivão fará afixar, em local visível e de fácil acesso:

- a) pauta do expediente diário para publicação;
- b) pauta de atos marcados para a semana, incluindo audiências, depoimentos, diligências, vendas judiciais, purgações da mora, pagamentos ou assechados;

- c) relação de autos conclusos com o juiz;
- d) tabela de custas;
- e) quadro de horários da jornada diária de cada servidor, incluindo intervalo para refeição.

Parágrafo único - O expediente diário do Juízo a ser enviado para publicação será incluído na pauta do cartório, para uso das partes, até às onze horas do dia útil que se seguir à data que nele esteja consignada.

Subseção II

Dos livros

Art. 192 - As Varas com competência cível manterão atualizados, além dos demais livros obrigatórios, os de:

- a) registro de audiências;
- b) registro de sentenças;
- c) registro de decisões cautelares, excetuadas as de caução, exibição, produção antecipada de provas, justificação, protesto, notificação e interpelação;
- d) registro de alvarás;
- e) registro de mandados;
- f) vista de autos ao Ministério Público;
- g) vista de autos a advogados e peritos;
- h) registro de autos conclusos.

§ 1º - O escrivão controlará a numeração, encadernação, guarda e conservação dos livros, bem como sua distribuição interna pelos servidores, quando for o caso.

§ 2º - O livro de registro de audiências será formado com o arquivamento de cópia das assentadas e dos depoimentos que nelas forem tomados.

§ 3º - O livro de registro de decisões cautelares poderá ser formado com as respectivas cópias.

§ 4º - O livro de vista de autos a advogados e peritos poderá ser desmembrado, criando-se livro de vista de autos à Defensoria Pública, se o movimento assim o justificar.

§ 5º - Os livros de registro de alvarás e de mandados poderão ser formados com as respectivas cópias, podendo o segundo ser desmembrado em tantos quantos sejam os órgãos destinatários da ordem judicial (avaliador, depositário etc.), a par de atender ao controle de produtividade dos oficiais de justiça avaliadores.

§ 6º - Em Comarca de reduzido movimento de feitos, os livros poderão, a critério do juiz, ser substituídos por exemplar único, subdividido em seções.

§ 7º - Os escrivães poderão utilizar-se, simultaneamente, de mais de um livro de vista de autos.

Art. 193 - O escrivão poderá controlar a entrega de autos entre os técnicos judiciários juramentados processantes por meio de livro de carga.

Art. 194 - As Varas com competência de família manterão atualizados, além dos livros previstos para as Varas cíveis, o registro de compromisso e de responsabilidade de tutores e curadores.

Art. 195 - As Varas com competência criminal manterão atualizados, além dos livros previstos para as Varas cíveis, os de registro de:

- a) mandados de prisão;
- b) fiança;
- c) apreensões em geral; e
- d) de controle de execução de pena.

§ 1º - Nos cartórios de Varas a que corresponda tribunal do júri, além dos livros enumerados, são obrigatórios os de:

- a) atas de julgamento;
- b) sorteio de jurados;
- c) índice de pronunciamentos foragidos.

§ 2º - A Vara competente para a execução penal utilizará os livros previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º - O livro de registro de apreensões em geral será formado cópias de autos de remessa de bem ou objeto ao Juízo, anotando-se seu destino oportunamente.

§ 4º - O livro de registro de fiança será formado com cópias de termos lavrados nos autos.

Art. 196 - As Varas com competência em órfãos e sucessões manterão atualizados, além dos livros previstos para as Varas cíveis, os de registro de:

- a) compromisso e responsabilidade de tutores e curadores;
- b) testamentos e de responsabilidade testamentária;
- c) arrecadação;
- d) partilhas.

Parágrafo único - Os livros previstos neste artigo serão formados com cópias dos respectivos atos.

Art. 197 - As Varas com competência em acidentes de trabalho manterão atualizados os livros previstos para as Varas cíveis.

Art. 198 - As Varas com competência fazendária manterão atualizado, além dos livros previstos para as Varas cíveis, o de vista de autos à Fazenda Pública.

§ 1º - O livro de tombo poderá ser desmembrado em dois, um para o registro do contencioso e outro para o das execuções por título extrajudicial.

§ 2º - É facultado o desdobramento da pasta de cópias de ofícios, utilizando-se uma para os feitos contenciosos e outra para as execuções por título extrajudicial.

Art. 199 - As Varas com competência em falências e concordatas manterão atualizados os livros previstos para as Varas cíveis.

Art. 200 - As Varas com competência em registros públicos manterão atualizado, além dos livros previstos para as Varas cíveis, outro para registro de assinaturas.

§ 1º - O livro de registro de assinaturas conterá a assinatura e a rubrica do titular, de seu substituto e dos autorizados que funcionem nas serventias que, por lei, sejam subordinadas ao Juízo da Vara de Registros Públicos.

§ 2º - O livro de registro de assinaturas será aberto, autenticado, encerrado e conservado pelo titular do Ofício que o juiz designar, na Comarca em que a Vara a que estiver afeta a matéria referente a registros públicos não dispuser de serventia privativa.

Art. 201 - As Varas com competência em Infância e Juventude manterão atualizados, além dos livros previstos para as Varas cíveis, os de:

- a) registro de colocação em família substituta;
- b) anotação de distribuição de feitos;
- c) registro de mandados e alvarás para o registro civil.

Subseção III

Das relações com as funções essenciais à Justiça

Art. 202 - Assegurar-se-á ao advogado o direito de:

I - examinar, em cartório, autos de qualquer processo, salvo aquele sob sigilo de Justiça para o qual não foi constituído;

II - requerer, como procurador, vista de autos, por cinco dias;

III - retirar autos de cartório, observadas as restrições da legislação pertinente.

§ 1º - Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º - Sendo o prazo comum às partes, os procuradores só poderão retirar os autos em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição.

§ 3º - Despacho judicial motivado poderá proibir a retirada de autos de cartório quando neles existirem documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique tal proibição, que será anotada no rosto dos autos.

§ 4º - Os direitos referidos neste artigo não implicam o acesso de advogado, estagiário ou procurador ao recinto cartorário reservado à execução dos serviços internos.